

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.083 SERGIPE

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO: Trata-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, **ajuizada** pelo Procurador-Geral da República, **que busca, em essência, a invalidação**, por alegada inconstitucionalidade, do “*inciso I do artigo 40 da Lei Complementar nº 15, de 20 de dezembro de 1994, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 43, de 19 de outubro de 1999; e o inciso I do artigo 55 da Lei Complementar nº 70, de 15 de maio de 2002, todas do Estado de Sergipe*”.

O autor da presente ação direta **sustenta** a inconstitucionalidade de referidas normas legais, **enfatizando** que “(...) prevêem hipótese de exercício de advocacia pelos membros da Defensoria Pública (...), em frontal desrespeito à vedação imposta pelo art. 134 da Constituição Federal” (fls. 02).

A Advocacia-Geral da União, **ao apresentar** a sua manifestação, **sustenta** que as regras legais ora impugnadas nesta sede de controle abstrato **vieram a ser alteradas em razão da superveniência** da Lei Complementar estadual nº 183, **editada** em 31/03/2010.

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do eminente Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, **ao opinar pelo não conhecimento** da presente ação direta de inconstitucionalidade, **formulou parecer** que está assim ementado (fls. 179):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 40, inciso I, da Lei Complementar 15, de 20 de dezembro de 1994, com redação da Lei Complementar 43, de 19 de outubro de 1999, e do inciso I do

art. 55 da Lei Complementar 70, de 15 de maio de 2002, todas do Estado de Sergipe. I – Revogação pela Lei Complementar 138, de 31 de março de 2010. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade. II – Incompatibilidade das normas que autorizam exercício de advocacia privada por defensores públicos estaduais com a vedação do art. 134, § 1º, da Constituição do Brasil (na redação da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004), antigo art. 134, parágrafo único, à qual remete o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Parecer pelo não conhecimento da ação direta de constitucionalidade ou, caso conhecida, pela procedência do pedido.” (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a examinar a questão prévia suscitada pelos eminentes Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República. E, ao fazê-lo, tenho por corretas as suas manifestações, eis que aplicável à espécie o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas reiteradas decisões, no tema, têm reconhecido a ocorrência de prejudicialidade da ação direta, quando, após o seu ajuizamento, sobrevém a revogação ou a cessação de eficácia das normas questionadas em referido processo objetivo, como sucedeu no caso ora em questão (RTJ 154/396, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 154/401, Rel. Min. PAULO BROSSARD – ADI 117/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 437/DE Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 519/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 747/TQ, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.105/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.263/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.840-OO/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE):

“A revogação superveniente do ato normativo impugnado prejudica a ação direta de constitucionalidade, independentemente da existência de efeitos residuais concretos. Esse entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nada mais reflete senão a própria natureza jurídica do controle normativo abstrato, em cujo âmbito não se discutem situações de caráter concreto ou individual. Precedentes.”

(RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- A cessação superveniente da eficácia da lei argüida de inconstitucional inibe o prosseguimento da ação direta de inconstitucionalidade (...).

- A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato, motivada pela perda superveniente de seu objeto, tanto pode decorrer da revogação pura e simples do ato estatal impugnado, como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais destinadas à vigência temporária.”

(RTJ 152/731-732, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a ele, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.”

(RTJ 195/752-754, 754, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DERROGAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N° 9.783/99, RESULTANTE DA SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI N° 9.988/2000 – EXTINÇÃO ANÔMALA, NESSE PONTO, DO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

- A superveniente revogação – total (abrogação) ou parcial (derrogação) – do ato estatal impugnado em sede de fiscalização normativa abstrata faz instaurar, ante a decorrente perda de objeto, situação de prejudicialidade, total ou parcial, da ação direta de inconstitucionalidade, independentemente da existência, ou não, de efeitos residuais concretos que possam ter sido

gerados pela aplicação do diploma legislativo questionado. *Precedentes.*"

(ADI 2.010-QO/DF Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Registra-se, portanto, no caso ora em exame, a **ocorrência de fato juridicamente relevante apto a provocar a integral prejudicialidade desta ação direta de inconstitucionalidade.**

A inviabilidade da presente ação direta, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, *em consequência*, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Cabe acentuar, neste ponto, **que o Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal **que inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência **para negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações** quando incabíveis, inviáveis, intempestivos, **sem objeto** ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se enfatizar por necessário, **que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável** aos processos **objetivos de controle normativo abstrato** (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD –

ADI 3083 / SE

ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ADI 2.060/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.207/AL**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **ADI 2.215/PE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro “não subtrai ao Relator da causa o poder de efetuar – enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (*RISTF, art. 21, I*) – o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, o que inclui, entre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta” (**RTJ 139/67**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, as manifestações dos eminentes Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, **julgo prejudicada** a presente ação direta, por perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator